



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 1.790, DE 2024 (Do Sr. Helder Salomão)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a disseminação de informação falsa em situação de calamidade pública e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2306/24

(\*) Avulso atualizado em 1º/8/24 para inclusão de apensado.



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a disseminação de informação falsa em situação de calamidade pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a propagação de notícias falsas em situação de calamidade pública e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 179-A:

### **“Disseminação de Informação falsa em situação de calamidade pública”**

Art. 179-A . Disseminar informação falsa relacionada a calamidade pública com o objetivo de desinformar, causar comoção intestina, ou prejudicar ações humanitárias.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo primeiro. A pena é aumentada da metade, se o crime for praticado por agente público ou político.” NR.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente o Brasil e o mundo sobre com as mudanças climáticas, que ocasionam calamidades públicas de tempos em tempos. Chuvas acima da média e falta de investimentos em





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

medidas de prevenção são os ingredientes para tragédias que praticamente todos os Estados do país sofrem. Em 2023 foram 716 enchentes registradas, de um total de 1,1 mil desastres naturais.

Não bastasse esta situação já preocupante e que demanda muita energia do poder público e da sociedade para apresentar respostas para as populações atingidas, temos outro problema a enfrentar, as chamadas *fake News*. Pessoas aproveitam o momento de comoção e inquietação da população para circular notícias falsas que podem atrapalhar e prejudicar ainda mais o atendimento a estas populações.

Em situações de calamidade pública, como desastres naturais, pandemias ou crises humanitárias, a disseminação de informações falsas pode causar pânico, prejudicar a eficácia das ações de resposta e até mesmo colocar vidas em risco. É crucial garantir que a população receba informações precisas e confiáveis, especialmente durante períodos críticos.

Além disso, pode criar uma atmosfera de desordem e desconfiança na sociedade, especialmente sobre as ações do poder público, o que vem a dificultar a coordenação de esforços de assistência e a implementação de medidas para mitigar os danos causados pela calamidade. Pode, ainda, interferir nas operações de ajuda humanitária, dificultando a entrega de suprimentos essenciais, a evacuação de áreas em perigo e o acesso a serviços de saúde, alimentação e abrigo.

Portanto, entendemos ser importante, não apenas tipificar a conduta como majorar a pena quando a disseminação de informações falsas for cometida por agentes políticos com o objetivo de angariar dividendos políticos. A presente proposta visa desencorajar práticas que busquem manipular a opinião pública em momentos de crise em benefício próprio, em detrimento do interesse coletivo, além de contribuir para fortalecer a democracia, promover a transparência e preservar a confiança da população nas instituições governamentais e na mídia.

Em diversos países ao redor do mundo, tem havido um movimento para regulamentar a disseminação de informações falsas, especialmente em contextos sensíveis como crises humanitárias e eleições. O projeto de lei proposto está em consonância com essa tendência internacional.

Apresentação: 13/05/2024 18:20:50:940 - Mesa

PL n.1790/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

É preciso proteger a sociedade, preservar a ordem pública, garantir a eficácia das ações humanitárias, combater a manipulação política e fortalecer a democracia e a confiança nas instituições, sobretudo em momentos de crise.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Apresentação: 13/05/2024 18:20:50.940 - Mesa

PL n.1790/2024

Deputado HELDER SALOMÃO

2024-246815



\* C D 2 4 1 3 7 6 2 6 8 1 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848</a>
---	---

## **PROJETO DE LEI N.º 2.306, DE 2024**

**(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)**

Altera o Código Penal para tornar crime a disseminação de informações comprovadamente falsas, por quaisquer meios, em situações de reconhecida calamidade pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1790/2024.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE LINDEMAYER)

Altera o Código Penal para tornar crime a disseminação de informações comprovadamente falsas, por quaisquer meios, em situações de reconhecida calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a disseminação de informações comprovadamente falsas, por quaisquer meios, em situações de reconhecida calamidade pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 336-A:

### **“Informações Falsas em Calamidades Públicas”**

Art. 336-A. Difundir, por quaisquer meios, informações comprovadamente falsas em situações de reconhecida calamidade pública, com o fim de produzir desinformação, descrédito ou prejuízo às ações da administração pública.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único: As penas aumentam-se de um terço se a desinformação:

I – é cometida com intuito de obter vantagem política, eleitoral ou pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II – expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem;

III – for difundida por meio de grande alcance social, atingindo contingentes significativos de pessoas. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 4 8 8 0 2 1 0 1 1 0 0 \*

A calamidade pública que assolou o Rio Grande do Sul em maio de 2024, caracterizada por inundações e deslizamentos de terra, vitimou dezenas de pessoas e desalojou milhares. Este evento evidenciou um problema grave e crescente: a disseminação de informações falsas, conhecidas como "fake news", em momentos de calamidade pública.

A disseminação de informações falsas durante crises pode ter consequências devastadoras. Informações falsas sobre a real situação das áreas afetadas podem induzir as pessoas ao erro, impedindo-as de buscar ajuda quando necessário, o que pode atrasar a chegada de socorro às vítimas. Além disso, essas fake news podem gerar desinformação sobre os locais que exigem atenção prioritária das autoridades, as condições das estradas e os perigos da região, dificultando o trabalho das equipes de resgate.

A disseminação de informações falsas também pode gerar pânico e desespero na população, dificultando a organização dos trabalhos de ajuda e aumentando o sofrimento das vítimas. Informações incorretas sobre o número de vítimas, a gravidade da situação ou a falta de recursos podem agravar a situação, causando desordem e confusão.

Em momentos de crise, é fundamental que a população esteja unida e confie nas autoridades. As fake news podem minar essa confiança, gerando conflitos entre a população e a administração pública e até mesmo colocando em risco a unidade nacional.

Diante da gravidade do problema, é necessário adotar medidas rigorosas para coibir a disseminação de informações falsas em momentos de calamidade pública. Por isso, o presente projeto de lei propõe a inclusão de um novo artigo no Código Penal, tornando crime essa conduta, especialmente quando realizada com o objetivo de obter vantagem própria ou alheia.

O projeto de lei, em questão, prevê pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, podendo ser aumentada de um terço se o crime for cometido com efeitos prejudiciais adicionais, como a intenção de obter vantagem política, eleitoral ou pecuniária, colocar em risco a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, ou ser disseminado por meio de grande alcance social, atingindo um número significativo de pessoas.



\* C D 2 4 8 8 0 2 1 0 1 0 0 \*

Acreditamos que esta medida é essencial para punir com rigor os responsáveis pela disseminação de informações falsas em momentos de calamidade pública. Além de servir como um forte desestímulo para a repetição desse tipo de crime, como o ocorrido em maio de 2024 no Rio Grande do Sul, esta lei busca proteger a população e garantir a eficácia das ações da administração pública em momentos críticos. A preservação da confiança nas autoridades e a unidade nacional em tempos de calamidade são fundamentais para minimizar o sofrimento e maximizar a eficiência dos esforços de resgate e recuperação.

Dessa forma, solicitamos a aprovação deste projeto de lei para fortalecer a proteção contra a disseminação de informações falsas e assegurar uma resposta mais eficaz em situações de calamidade pública.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2024-6282



\* C D 2 4 8 8 0 2 1 0 1 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**